SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010285-64.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações**

Requerente: José Simão dos Santos Requerido: Liberty Seguros S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de seguro com a ré relativamente a automóvel de sua propriedade.

Alegou ainda que em 31/08/2015 esse veículo, que estava estacionado em um posto de combustível, foi danificado por pessoa não identificada, recusando-se então a ré a ressarci-lo pelos prejuízos suportados.

Almeja à condenação dela a tanto, bem como à reparação dos danos morais que também teria experimentado.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merce acolhimento.

Com efeito, a simples oferta de peça de resistência cristalizada em mais de **vinte** laudas evidencia que o processo é instrumento útil e necessário para que o autor atinja a finalidade que deseja.

Configura-se nesse contexto o interesse de agir, não se podendo olvidar que o autor não estava obrigado a previamente buscar a solução do litígio.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

No mérito, o exame dos autos revela que efetivamente o contrato aludido na petição inicial foi firmado entre as partes.

Revela, outrossim, que o automóvel objeto desse contrato foi danificado, recusando-se a ré ao pagamento da indenização correspondente.

O argumento para tanto é o da exclusão prevista na cláusula 3ª do instrumento, transcrita a fl. 35, ou seja, que o dano no veículo teria promanado de ato de vandalismo.

Assentadas essas premissas, reputo que falece

razão à ré.

Isso porque mesmo que se reconheça que a cláusula invocada pela mesma seja de ciência do autor, ela não se amolda à hipótese fática aqui versada.

A testemunha Simião Samuel Zuzullo forneceu com detalhes como se deu o episódio em apreço, ficando claro a partir de seu depoimento que uma pessoa chamada Fernando provocou desentendimento com o autor e, após receber um soco deste, passou a agredi-lo fisicamente.

Ademais, extrai-se do depoimento que com a intervenção de terceiros e a fuga do autor Fernando passou a danificar o seu automóvel, fazendo-o em represália ao soco que havia pouco antes recebido.

Esse relato não discrepa do contido no Boletim de Ocorrência de fls. 17/19, patenteando-se que nenhum outro elemento de convição foi amealhado para levar à ideia de que o que aconteceu com o automóvel do autor derivou de situação diferente.

Bem por isso, é forçoso reconhecer que a espécie

não atinou a ato de vandalismo.

Quem o perpetrou não pode ser taxado de vândalo porque ao menos em tese havia um motivo – mesmo que inaceitável – para que fazê-lo.

Como se não bastasse, o conceito de ato de vandalismo previsto no contrato está ligado a tumultos, motins, greves e outros que importem perturbação de ordem pública, o que claramente aqui não se deu (a conduta de Fernando foi isolada e não importou em situação de grande dimensão como as destacadas).

Em consequência, reputo que a ré não tinha fundamento para negar o pagamento da indenização ao autor, devendo assim obrar na esteira do documento de fls. 21/22.

Este não foi impugnado específica e concretamente pela ré, sendo despicienda a oferta de outros orçamentos para a comprovação do que seria necessário à reparação do automóvel.

Já o valor desejado encontra-se dentro do limite a cargo da ré, mesmo que prevaleça o entendimento que ela externou a fl. 47.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não

sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 12.163,07, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2015 (época da elaboração do orçamento de fls. 21/22), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2016.

vinga esse pedido do autor.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA